



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023130109
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023 - 130109
PARECER JURÍDICO Nº 014/2023
REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93. CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (PEDREIRO, ELETRCISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO) COM EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por inexigibilidade e licitação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (PEDREIRO, ELETRCISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO) COM EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.**

Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



III – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a **CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (PEDREIRO, ELETRICISTA, PINTOR, SERVENTE DE PEDREIRO E CARPINTEIRO) COM EQUIPAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI** a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei no. 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Tratando-se de dispensa de licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei no. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

"(...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "(...) não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que etapas os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO No 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



Cumpra destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECISA SER REALIZADO IMEDIATAMENTE, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar **o princípio da economicidade**.

A Lei no 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

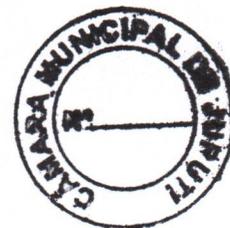
Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

QUANTO AO ETP:

Em questionamento feito por um Município a um Tribunal de Contas foi respondido da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



Deve ser considerado obrigatório o ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a RP, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **"a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24, da LF 8.666, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada"**, nos quais seria dispensado o ETP.

Entendeu o Tribunal de Contas ser **obrigatória a elaboração do ETP** em qualquer contratação realizada pelo ente público, independentemente da fonte dos recursos orçamentários. **As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020.**

Por fim, não há a possibilidade de que seja dispensada a obrigatoriedade de confecção do ETP por meio de ato normativo municipal, dado que tal obrigatoriedade advém da LF 8.666 (art.6º, IX), que exige esse documento para instruir a posterior elaboração do Projeto Básico.

Sendo assim as Dispensas de Licitação baseada no art. 24, I da Lei 8.666/93 é indispensável, portanto desnecessária a realização de ETP.

QUANTO AS CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS:

Trata-se de considerações acerca da obrigatoriedade de apresentação das documentações em licitações, de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.666/93, em face às contratações pelo instituto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **"para habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I-habilitação jurídica;
- II-qualificação técnica;
- III-qualificação econômica-financeira;
- IV-regularidade fiscal;
- V-cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Essa disposição rege, de um modo geral, sobre a documentação necessária para a habilitação **nas licitações**. Entretanto, o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **"a documentação de que tratam o art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."**

Preliminarmente, conceituaremos o termo **"modalidade de licitação"** para melhor entendimento nas argumentações aqui expostas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



As **modalidades de licitação**, de acordo com o art. 22, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, são: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão**. Uma nova modalidade surgiu com o advento do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e, posteriormente, pela Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 – **o pregão**.

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação** uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

A **DISPENSA DE LICITAÇÃO** não necessita da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93, porém, faz-se **necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal**. Quanto ao **FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação**, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90:

"a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."

O **Egrégio Tribunal de Contas da União**, em sua **Decisão nº 1.241/2002 – Plenário** decidiu que se deve **ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)"**.

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da **Decisão nº 705/94 TCU-Plenário**, que **"nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."**

Assim na contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme **Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal**.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**), opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME, CNPJ N° 08.872.776/0001 - 03, no valor de R\$ 32.097,47 (Trinta e dois mil, noventa e sete centavos e quarenta e sete centavos)**, com fundamento no art. 24, II da Lei no 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Juruti/PA., 24 de janeiro de 2023.

MARCIO JOSE
GOMES DE
SOUSA:60942703200
Assinado de
forma digital
por MARCIO
JOSE GOMES DE
SOUSA:6094270
3200

Márcio José Gomes de Sousa
Assessor Jurídico da CMJ
OAB/PA 10516

MARCIO JOSE
GOMES DE
SOUSA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:335834500001
03
Assinado de forma
digital por MARCIO
JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:33583450000103